



### ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1693/2019  
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

Conforme se infere no processo em epígrafe, a empresa **SIGMA EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou impugnação do referido Edital, de forma **TEMPESTIVA**, solicitando a remoção dos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital:

*“3.2 As licitantes que queiram se beneficiar da Lei Complementar nº 123 de 2006, deverão apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial de sua respectiva unidade federativa, emitida nos últimos 90 dias.*

*3.3 O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e foi definido visando primeiramente o incentivo econômico as empresas locais.*

*3.4 Será declarada vencedora a licitante do âmbito local, mesmo que sua melhor proposta ou lance esteja até 10% acima da melhor proposta ou lance de sua concorrente não estabelecida neste âmbito, conforme o § 3º, do Art. 48, da Lei Complementar nº. 123/2006.*

*3.5 Entende-se como empresa do âmbito local aquela sediada nos limites geográficos do município de Modelo/SC.”*

A recorrente alega em seu pedido que:

*“Este edital busca favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, esse ato é considerado equivoco uma vez que a Lei Complementar nº123 de 14 de dezembro de 2006, descreve o seguinte em seu Art.48, inciso I: “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, portanto o fato de este edital ter como este orçamento superior a R\$ 80.000,00, micro empresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, não devem ser favorecidas pelo limite de 10% do melhor preço válido”.*

A Lei Complementar 123/2006 que se destina a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

A Lei em seus artigos apresenta as mais variadas vantagens concedidas as ME's e EPP's por ocasião de participação em licitações.

Vejamos o transcrito no Art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Em análise ao presente artigo pode-se constar que o tratamento diferenciado e simplificado deverá ser concedido a ME's e EPP's nas contratações públicas.

Já em seu Art. 48, a lei traz *que para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*



O edital dentro das “CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, estabelece no item 3.1 que:

*“Poderão participar do certame todas as empresas do ramo de atividade compatível com o objeto da Licitação, desde que devidamente CADASTRADAS nesta Administração, (§ 2º, art. 22, lei 8.666/93), sendo a licitante a ser contratada, a única responsável pela execução dos serviços;”*

Com a simples leitura do item, pode-se constatar que o Edital permite a participação de todas as empresas do ramo de atividade compatível, desde que devidamente cadastradas nesta Administração.

A Lei Complementar nº 123/2006, prevendo que, para garantir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte situadas no local ou na região onde a licitação é promovida, a administração poderá, justificadamente, contratar o fornecimento de bens e serviços com preço até 10% superior ao melhor preço obtido no certame. A lei faculta à administração pública adjudicar o objeto licitado diretamente à ME's e EPP's situadas no local ou na região onde a licitação é realizada.

É oportuno destacar ainda, o Art. 49 da Lei Complementar traz que os benefícios do Art.47 e Art.48, somente poderão ser aplicados caso haja um mínimo de 3 (três) fornecedores sediadas local ou regionalmente capaz de atender as exigências do Edital:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

Nada tem haver com comparecimento à sessão. O importante é a existência de empresas capazes de atender ao instrumento convocatório.

Com base no apresentado entendo ser possível a participação de empresas que não se enquadram no estatuto das MPE's, suas propostas serão consideradas, porém, será necessário observar o limite de 10% previsto no § ° do Art.48 da LC 123/2006.

Assim, resolvo por **NÃO DAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **SIGMA EMPREENDIMENTOS LTDA**, eis que a luz da Lei Complementar 123/2006 entendo que o exigido no presente Edital pode ser aplicado.

Modelo/SC 05 de setembro de 2019.

---

ALEXANDRO SPEROTTO  
PRESIDENTE DA CPL  
(DECRETO (008/2018))